



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/321 (CONTJOR-TV)

Queixa de Armando Acácio Gomes Leandro e da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família - CrescerSer contra o jornalista José Ramos e Ramos e o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (edição de 23/11/2017 do programa “Linha da

Lisboa

500.10.01/2017/461
EDOC/2017/10825



20 de novembro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/321 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Armando Acácio Gomes Leandro e da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família - CrescerSer contra o jornalista José Ramos e Ramos e o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (edição de 23/11/2017 do programa “Linha da Frente”)

I. Enquadramento sumário do procedimento e identificação das partes

1. O presente procedimento visa a apreciação, por parte da ERC, de uma queixa deduzida contra o jornalista José Ramos e Ramos e a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP), a propósito da reportagem intitulada «Quanto custa criar», transmitida pelo serviço de programas RTP1, a partir das 21h02m do dia 23 de novembro de 2017, no programa «Linha da Frente».

2. A referida queixa foi desencadeada em 22 de dezembro de 2017 por Armando Acácio Gomes Leandro, a título pessoal e também em representação dos corpos gerentes da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família – CrescerSer.

3. Consoante resulta dos seus Estatutos, a CrescerSer é uma instituição particular, sob a forma de associação de solidariedade social, de âmbito nacional, e que tem como objetivos proceder ao estudo interdisciplinar das questões relativas à proteção judiciária e administrativa das crianças e da família, bem como promover, dinamizar e organizar serviços comunitários de apoio à criança, ao jovem, e à sociedade familiar¹.

4. À data da apresentação da queixa, Armando Leandro presidia à Direção da CrescerSer, cargo esse que continuou a desempenhar até à renovação dos corpos sociais desta associação para o período relativo ao quadriénio 2019-2022. A par disso, Armando Leandro assegurou durante doze anos, e até à data de 10 de novembro de 2017, a presidência da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPJ), estrutura que funciona no âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e que tem por missão contribuir para a planificação da intervenção do Estado e para a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação

¹ Artigos 1.º e 2.º dos Estatutos da CrescerSer: <http://www.crescerser.org/Portals/0/Documentos/APDMF%20-%20Estatutos.pdf>.

dos organismos públicos e da comunidade na promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens².

5. A empresa RTP é demandada enquanto responsável pela exploração do serviço de programas generalista RTP 1, com cobertura de âmbito nacional e acesso não condicionado livre³. Por seu turno, José Ramos e Ramos, jornalista de profissão, é demandado enquanto colaborador do programa «Linha da Frente», que, à data, preenchia o horário nobre da programação das noites de 4.ª feira do serviço de programas RTP1. Uma e outro assumem a qualidade de Denunciados para os Queixosos, nos termos expostos, e na leitura que para estes resulta do regime aplicável aos procedimentos de queixa nos termos dos Estatutos da ERC⁴.

II. Objeto e termos da queixa apresentada

6. A queixa apresentada incide sobre a reportagem «Quanto custa criar», acima identificada (*supra*, n.º 1), e em cujo âmbito, e em síntese, foram exibidas imagens e proferidas afirmações que criariam e sustentariam a suspeita, sob a forma de insinuação, de a CrescerSer e o presidente da sua Direção estarem envolvidos em interesses refletidos num «negócio» relacionado com a institucionalização de crianças retiradas às suas famílias e com o recebimento das respetivas contribuições pagas pelo Estado, através da Segurança Social, para suporte dos encargos inerentes.

7. Mais em concreto, e à semelhança de outras instituições similares, a CrescerSer promoveria a residencialização de crianças com o fito de receber do Estado Português contribuições da ordem dos mil euros mensais por cada criança acolhida, insinuando-se inclusive que essa contribuição seria determinante de acolhimentos desnecessários, injustos e até prejudiciais às próprias crianças e famílias.

8. Mais sugeriria a dita reportagem que essas medidas de acolhimento residencial de crianças, além de injustificadas, seriam facilitadas por Armando Leandro, mercê do exercício simultâneo, por este, dos cargos de Presidente da CNPDPCJ e de Presidente da Direção da CrescerSer (*supra*, n.º 4), situação esta que, na tese do programa, envolveria um conflito de interesses.

9. Ademais, tais insinuações foram potenciadas pela afirmação, feita no termo da exibição da peça em apreço, de que «Armando Leandro deveria cessar funções [como Presidente da CNPDPCJ]

² Cfr. a propósito os artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de novembro.

³ Cf. artigo 8.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

em 2019, seis dias após a entrevista ao Linha da Frente foi substituído», pretendendo, deste modo, fazer crer que o termo do cargo de Armando Leandro à frente da CNPDPCJ tinha sido um efeito da realização da reportagem, e que esta teria sido tomada em conta como critério relevante, ou mesmo determinante, da cessação de funções deste.

10. As acusações e insinuações identificadas foram categoricamente rejeitadas pelos Queixosos, porquanto, e desde logo, assentariam numa confusão intencionalmente criada entre a CNPDPCJ e as mais de três centenas de Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) existentes, bem como quanto ao papel em concreto desempenhado pela Segurança Social nas decisões de residencialização de crianças e sua efetivação.

11. Esclarecem os Queixosos que ao Presidente e demais órgãos da CNPDPCJ é vedada qualquer possibilidade de interferir nas decisões relativas às medidas de acolhimento residencial (as quais são da exclusiva e autónoma competência dos Tribunais e das CPCJ), bem como de determinar as instituições onde tal acolhimento se deverá concretizar (competência essa que é exclusiva da Segurança Social).

12. O que se deixa afirmado decorreria de uma simples leitura da legislação aplicável à CNPDPCJ e às CPCJ⁵, o que o jornalista autor da reportagem não poderia ignorar, o mesmo se podendo afirmar quanto aos pressupostos legais que enquadram a competência das CPCJ em sede de promoção e proteção de menores e às possibilidades de fiscalização e de intervenções judiciais a que a sua atuação está sujeita, mormente no tocante à apreciação da legalidade e adequação das suas decisões.

13. As insinuações relativas à existência de um «negócio» neste contexto teriam, pois, sido veiculadas com omissão e desconsideração propositadas pela legislação aplicável, pelo papel desempenhado pela CrescerSer e outras instituições de acolhimento e pelos encargos inerentes ao funcionamento permanente dos serviços indispensáveis à efetiva promoção e proteção das crianças que lhes são confiadas.

14. Quanto aos invocados conflito de interesses e incompatibilidade do exercício conjunto de funções por parte de Armando Leandro, não apenas tal incompatibilidade nunca se teria verificado em concreto como ela não seria sequer viável em abstrato, por força do quadro jurídico aplicável, da natureza das funções cívicas e públicas prosseguidas pelas instituições em causa e da escrupulosa atuação dos seus responsáveis.

⁵ Cf. a propósito os artigos 3.º, 7.º a 11.º do já supracitado Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto (alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2017, de 10 de novembro), e os artigos 12.º, 30.º a 38.º, 91.º e 92.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio, e pela Lei n.º 26/2018, de 5 de julho).

15. Aliás, a reportagem transmitida não indicava qualquer facto concreto suscetível de sustentar as suspeitas insinuadas, nomeadamente as relativas à existência do dito «negócio». Além disso, numa entrevista com mais de uma hora de duração, nada foi expressa e explicitamente perguntado a Armando Leandro a este específico respeito, inviabilizando assim qualquer reação que lhe permitisse desmentir as falsidades veiculadas na peça.

16. Insurgem-se também os Queixosos contra a reprodução de declarações e imagens relativas a «casos» que se afirma corresponderem à retirada injustificada de crianças, proferidas sem nenhum indício de indagação sobre a sua veracidade e sem contraditório, e a respeito do destaque conferido a dois casos em que não existiu qualquer acolhimento residencial de menores nem qualquer intervenção da CrescerSer ou do seu Presidente, diversamente do inculcado na peça transmitida.

17. Afiançam ainda os Queixosos ser conscientemente contrária à verdade a insinuação veiculada a propósito da suposta «influência» da realização da reportagem na cessação do cargo de Armando Leandro à frente da CNPDPCJ (*supra*, n.º 9), até por ser do conhecimento do autor da peça que Armando Leandro, por razões meramente pessoais, há muito que pedira a cessação do seu mandato. Além disso, a sua substituição no cargo apenas poderia ocorrer com normalidade após a publicação do Decreto-Lei n.º 139/2017, o que apenas sucedeu em 10 de novembro desse ano (*supra*, nota 5).

18. Concluindo, a reportagem exibida enfermaria na sua composição de insinuações inadmissíveis nos planos ético, deontológico, cívico e jurídico, configurando violação dos deveres jornalísticos que impõem uma informação rigorosa e isenta, a rejeição do sensacionalismo e uma clara demarcação entre factos e opinião, bem como a não encenação ou falsificação de situações com o intuito de abusar da boa fé do público, e implicando grave ofensa do direito à honra e bom nome dos visados Armando Leandro e Associação CrescerSer.

III. Posição da denunciada

19. Procedeu-se à notificação do Diretor de Informação da RTP, no sentido de este órgão de comunicação social exercer, querendo, a sua oposição à queixa identificada. Em simultâneo, notificou-se o Presidente do Conselho de Administração da RTP, enquanto titular do serviço de programas RTP1, prestando-se informação quanto à existência do procedimento.

20. Contudo, não foi recebida na ERC qualquer pronúncia a respeito da queixa apresentada, apesar de prorrogado o prazo facultado para o efeito, na sequência de pedido expressamente

formulado nesse sentido através de representante da Direção Jurídica e Institucional da RTP e fundamentado na necessidade de «reunir os elementos para instruir a respetiva resposta».

IV. Análise e fundamentação

21. No âmbito das normas estatutárias da ERC especificamente aplicáveis aos procedimentos de queixa, estabelece o n.º 2 do seu artigo 58.º que «a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação».

22. Não tendo a RTP apresentado alegações no âmbito do presente procedimento (*supra*, n.º 20), impõe-se então verificar quais os factos invocados pelos Queixosos que podem e devem ser objeto de decisão sumária.

23. Para o efeito, é desde logo importante sublinhar que o visionamento dispensado à peça controvertida permite confirmar, no essencial, as alegações factuais produzidas por Armando Leandro e pela CrescerSer na queixa apresentada.

24. A pretexto do objetivo – em abstrato e em si louvável – de retratar a problemática da retirada às famílias de menores em situações de risco, veio a fazê-lo a RTP através de uma reportagem essencialmente centrada no testemunho de pais objeto desse tipo de medidas, por norma traumáticas, e que, consoante as circunstâncias de cada caso, envolve responsáveis parentais, segurança social, tribunais e instituições de acolhimento de menores num sistema decisório complexo e nem sempre capaz de congrega as posições de cada um destes intervenientes.

25. Sucede que a reportagem que está na origem do presente procedimento padece de várias insuficiências, apresentando uma perspetiva enviesada da problemática da institucionalização de menores em situações de risco.

26. Desde logo, ao evidenciar um conhecimento insatisfatório da matéria investigada e do enquadramento (fático e normativo) que lhe subjaz.

27. Com efeito, e designadamente, a peça exibida confunde e distorce, pelo menos a título de mera negligência, as responsabilidades e possibilidades de intervenção confiadas neste particular a instituições tão diversas como a Segurança Social, a CNPDPCJ e as mais de três centenas de CPCJ's existentes no País.

28. Um conhecimento básico do que se acaba de referir é condição exigível à produção responsável de uma reportagem dedicada à temática da institucionalização de menores em situações de risco, e que teria decerto evitado a propagação de informações erróneas ou inexatas e

de suspeições infundadas (ou pelo menos não devidamente comprovadas) sobre pessoas e instituições de algum modo nela visadas (*supra*, n.ºs 10-14).

29. Com efeito, a peça transmitida assenta numa narrativa preenchida por insinuações de considerável gravidade, como as que são descritas pelos subscritores da presente queixa, em particular quanto à pessoa de Armando Leandro, quer a título individual quer enquanto representante de duas instituições de solidariedade social (*supra*, n.º 4), estatuto esse que, não obstante envolver um alegado conflito de interesses, não o impediria ainda assim de promover a residencialização indevida de crianças em situações de risco a troco de contribuições estatais tidas por excessivas e de que a *CrescerSer* beneficiaria ilicitamente (*supra*, n.ºs 6-8, e 16).

30. E isto sem que, em concreto, seja indicado qualquer facto apto a sustentar tais insinuações, ou respeitado o direito ao contraditório – a exemplo, aliás, do igualmente verificado com outras pessoas e instituições (v.g., CPCJ's) também referidas na peça e com naturais interesses na matéria noticiada.

31. E nem se pretenda que a reprodução (seletiva) de extratos da entrevista feita a Armando Leandro, ora Queixoso, garantiu minimamente o seu direito ao contraditório, pois que o próprio faz questão de sublinhar – e isso mesmo transparece da peça, pelo menos tal como editada e exibida – não ter sido de modo algum confrontado com as concretas questões que vieram a constituir o fio condutor da reportagem publicitada (n.º 15), o que, a acontecer, ter-lhe-ia permitido reagir às afirmações nesta veiculadas. E, de facto, e neste particular, o exame dispensado à reportagem controvertida autoriza a conclusão de que nesta foram transcritos pequenos excertos de declarações do aqui Queixoso, preordenando-as à sustentação de uma narrativa em que este é indiciado como intérprete de uma “negociata” que facilitaria a colocação injustificada de crianças em instituições de acolhimento.

32. Em conexão com o que antecede, refira-se ainda a reprodução na peça de afirmações dotadas de gravidade mas cuja sustentação não surge demonstrada, nem contraditada, o mesmo se podendo afirmar relativamente a testemunhos de quem é parte interessada em processos relacionados com estas matérias.

33. Como exemplos do que se deixa afirmado assinale-se, respetivamente, a encenação que na reportagem se propõe reconstituir «o que se terá passado» [sic] no momento da retirada de uma filha a uma das mães protagonistas da reportagem, pelo motivo de que a menor «não teve acesso às vacinas [obrigatórias] em tempo útil», e recordem-se, por sua vez, as declarações do advogado Gameiro Fernandes, que assevera ser bastante «uma sinalização anónima» para se retirar uma

criança aos respetivos pais, ou – a propósito do alegado conflito de interesses imputado a Armando Leandro [supra, n.ºs 8 e 14]⁶ – que «não pode conceber um sistema como correto, honesto e credível quando é possível meter numa instituição quem sinaliza, quem retira e quem acolhe, e nós temos uma instituição em Portugal que é dirigida por quem precisamente acumula essas funções», ou que considera existir «uma incompatibilidade absoluta» no facto de associações dedicadas à institucionalização de jovens em risco «terem juízes, procuradores, advogados, assistentes sociais, juízes sociais», uma vez que «não se pode pôr a raposa a guardar o galinheiro».

34. Merece ainda menção, também pela negativa, a circunstância de no termo da reportagem controvertida ter sido exibido um texto com o seguinte teor:

«O juiz Armando Leandro foi durante 12 anos, presidente da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco e, ao mesmo tempo, foi e é Presidente dos lares privados da CrescerSer.

Armando Leandro deveria cessar funções em 2019 seis dias após entrevista ao Linha da Frente foi substituído.

{...}».

35. Para além de aludir a uma denominada (e inexistente) «Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco»⁷, o texto reproduzido sugere a já referida ideia [supra, n.ºs 9 e 17] de que a reportagem em causa teria sido determinante para a cessação de funções de Armando Leandro à frente da CNPDPCJ. Ideia essa deliberadamente inculcada pelo autor da peça, mas rotundamente falsa, pelas razões já oportunamente referidas [supra, n.º 17, cit.].

V. *Idem*, à luz do direito aplicável

36. Aqui chegados, importa sublinhar que a orientação editorial no caso assumida pela RTP no sentido de dedicar uma reportagem à problemática da retirada às famílias de menores em situações de risco [supra, n.º 24] é, em si, inteiramente legítima e formalmente conforme com a liberdade de programação que lhe assiste, enquanto particularização da liberdade de expressão aplicada ao domínio da atividade televisiva, e que confere aos seus respetivos responsáveis ampla autonomia na determinação e conformação dos conteúdos a emitir [artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 26.º da Lei da Televisão].

⁶ Sublinhe-se que, a avaliar pela reportagem exibida, o juiz Armando Leandro não terá sido sequer questionado sobre este assunto.

⁷ Denominação essa reiterada na sinopse do programa, à data ainda disponível no endereço <https://www.rtp.pt/play/p3032/e317457/linha-da-frente>.

37. É além do mais inquestionável que uma reportagem centrada na temática identificada reveste interesse jornalístico, abordando questões que podem e devem constituir objeto de debate numa sociedade democrática.

38. Isto dito, e não obstante a generosa latitude reconhecida à liberdade de programação dos operadores televisivos, nem por isso a concreta atuação destes deixa de estar adstrita a limites e à necessidade de ponderar a sua permanente e concreta coexistência com outros direitos, valores e interesses constitucionalmente protegidos.

39. Com efeito, o interesse público associado a dado tema noticiável não significa que o seu tratamento noticioso possa ser levado a cabo de qualquer forma. Reveste aqui importância primacial a observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, por forma a obviar à ofensa, por ação ou omissão, de deveres inerentes à profissão e, por essa via, de direitos, liberdades e garantias de terceiros e de outros interesses e expectativas igualmente dignos de tutela jurídica.

40. Ora, do caso vertente tiram-se evidências várias no sentido de que nele foram postergadas exigências jurídicas e deontológicas essenciais ao exercício da atividade jornalística televisiva.

41. Mas algo mais pode, e deve, sublinhar-se a este preciso respeito. É que o grau de reprovação a extrair do caso *sub judice* é amplificado pelo facto de a reportagem identificada colocar em causa a reputação de alguém que, como é público e notório, dedicou parte significativa da sua vida à causa da defesa de crianças vítimas de maus-tratos, e que, para mais, tem a sua origem e disseminação numa plataforma da concessionária do serviço público de televisão, sobre quem impendem especiais responsabilidades e obrigações, mas que no caso se revelou incapaz de respeitar sequer as regras e os princípios mais elementares e de aplicação universal à atividade jornalística.

42. Se ninguém deve ser considerado acima de qualquer suspeita, certo é também que ninguém deve ser aprioristicamente julgado e sentenciado em praça pública, para mais sem que lhe tenha sido facultada a possibilidade de se defender devidamente. Se a RTP entendeu que por alguma razão deveria ser escrutinada a atuação de Armando Leandro e a de entidades vocacionadas para a proteção de menores em perigo e em que este assume ou assumiu responsabilidades de relevo, estava o operador de serviço público no direito de proceder às averiguações que bem lhe aprouvesse realizar, contanto que, para esse efeito, observasse devida e escrupulosamente as regras aplicáveis à *praxis* jornalística. O que, no caso, e como decorre do já abundantemente exposto, não se verificou. Em especial, no tocante aos princípios do rigor, isenção e objetividade, orientadores dos mais elementares deveres jornalísticos, e consagrados no Código Deontológico do

Jornalista⁸, designadamente nos seus pontos 1, 2, 4, 5 e 9, e em variados preceitos do Estatuto do Jornalista⁹, no caso, os versados nas alíneas a), d), e e), 2.ª parte, do n.º 1, e b), c) e i), 2.ª parte, do n.º 2 do artigo 14.º deste diploma.

43. Sem prejuízo do exposto, deve desde já esclarecer-se que a conduta de José Ramos e Ramos (*supra*, n.ºs 1 e 5), enquanto jornalista, apenas pode ser valorada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, à luz do artigo 18.º-A do respetivo estatuto profissional.

44. Diversas são já, contudo, neste contexto, as responsabilidades do então diretor de informação do serviço de programas RTP1, Paulo Dentinho, enquanto titular da primeira – e última – palavra relativamente à orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões (cf. artigo 35.º, n.ºs 1, 2 e 6, da Lei da Televisão), cuja exploração incumbe ao operador RTP, e contra quem o presente procedimento de queixa é em primeira linha dirigido.

45. E ocorrendo sublinhar a este mesmo operador televisivo, neste particular, e desde logo, o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, a que se encontra adstrito (artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão), a par do dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 34.º, n.º 2, alínea b), do mesmo diploma legal), sem esquecer ainda que entre os fins da atividade televisiva se incluem o de contribuir para a informação do público e o de promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do diploma legal em referência).

46. Deveres esses a que o operador RTP se encontra em especial comprometido, em virtude do seu singular estatuto de prestador do serviço público de televisão e da inerente missão a cujo cumprimento está adstrito, com base em disposições específicas da própria Lei da Televisão, do clausulado do Contrato de Concessão de 2015¹⁰ e de instrumentos autovinculativos como o Código de Ética e Conduta da RTP¹¹ e o Guia Ético e Editorial da RTP¹².

⁸ Aprovado em 4 de maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato dos Jornalistas, com alterações aprovadas no 4.º congresso dos Jornalistas, de 15 de janeiro de 2017, confirmadas no referendo de 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

⁹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

¹⁰ <http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/07/contratoConcessao2015.pdf>.

¹¹ http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/07/Codigo-Etica-Conduta-da-RTP_1-Fev2017-1.pdf. Este instrumento explicita os princípios de atuação da RTP e os seus desdobramentos, de aplicação transversal a todos os setores da empresa.

¹² <http://cdn-images.rtp.pt/mcm/pdf/e72/e72f275f3d2a2a813d953aa6abdd2da41.pdf>. Este documento enuncia um conjunto de direitos, deveres e boas-práticas que refletem as especiais orientações de serviço público nas áreas da programação e da informação e que devem ser respeitados na produção e disponibilização ao público de todos os conteúdos programáticos da RTP enquanto empresa.

47. Recordem-se neste contexto os *princípios de atuação* cometidos ao serviço público de televisão, de acordo com os quais a sua prestação deve garantir a estrita observância, entre outros, dos princípios da qualidade, do rigor, da isenção e da independência da informação (artigo 50.º, n.º 2, da Lei da Televisão, e cláusula 4.ª, n.º 1, do Contrato de Concessão), e em cuja aplicação deve a concessionária assegurar uma informação precisa, completa, contextualizada e aprofundada, imparcial e aberta ao contraditório (artigo 51.º, n.º 2, alínea c), da Lei da Televisão, e cláusula 4.ª, n.º 2, alínea g), do Contrato de Concessão).

48. Retenha-se ainda que, nos termos da cláusula 5.ª, alínea e), do mesmo Contrato de Concessão, e para além da sua vinculação aos fins da atividade de televisão a que se refere o artigo 9.º da Lei da Televisão, a Concessionária tem como *objetivos específicos*, entre outros, o de produzir uma informação independente, rigorosa, pluralista e aprofundada que constitua uma referência de credibilidade e confiança para os diferentes públicos.

49. E tenha-se igualmente presente que entre as *obrigações específicas da concessionária* se inclui a de proporcionar uma informação isenta, rigorosa, contextualizada, plural e aberta ao contraditório, à face do disposto no artigo 51.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Lei da Televisão, e na cláusula 6.ª, n.º 2, alínea c), do Contrato de Concessão.

50. De todo o exposto decorre que, não obstante o considerável período de tempo decorrido entre as práticas objeto do presente procedimento e a sua apreciação e subsequente pronúncia por parte do Conselho Regulador – de resto e sempre inapelavelmente devida, em resultado do dever de decisão que lhe está cometido (artigo 58.º dos Estatutos da ERC) –, nem por isso deve ser menor o grau de reprovação a dirigir à RTP em resultado da sua conduta no caso vertente.

51. Nesse juízo de reprovação se inclui, de resto, a circunstância de o operador de serviço público se ter escusado a apresentar a sua oposição à queixa apresentada, apesar de ter requerido prorrogação do prazo para esse efeito (*supra*, n.ºs 19-20).

52. E atentando-se ainda que, à data, a reportagem continua disponível no sítio eletrónico do operador RTP (*supra*, nota 7), e, assim, acessível em permanência a qualquer utilizador nela potencialmente interessado.

VI. Deliberação

Em conformidade com o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- (i) Considerar procedente a queixa apresentada pelos queixosos Armando Leandro e Associação CrescerSer contra o operador televisivo Rádio e Televisão de Portugal;
- (ii) Confirmar, por parte do operador televisivo identificado, o desvio aos fins referidos no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei da Televisão, e o incumprimento dos deveres previstos nos artigos 27.º e 34.º, n.ºs 1, e 2, alínea b), do mesmo diploma legal, bem como nos dispositivos especificamente aplicáveis ao operador RTP enquanto titular da concessão do serviço público de televisão e consagrados nos artigos 50.º, n.º 2, e 51.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Lei da Televisão citada, nas cláusulas 4.ª, n.ºs 1 e 2, alínea g), 5.ª, alínea e), e 6.ª, n.º 2, alínea c), do Contrato de Concessão de 2015, no Código de Ética e Conduta da RTP e no Guia Ético e Editorial da RTP, a par da inobservância deliberada dos deveres enunciados no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), d), e e), 2.ª parte, e n.º 2, alíneas b), c) e i), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista;
- (iii) Repudiar veementemente a conduta adotada pelo operador televisivo RTP no caso vertente, da qual esteve ausente o propósito de assegurar uma informação objetiva, rigorosa, isenta e desprovida de sensacionalismo, e sendo a mesma suscetível de acarretar evidente e porventura irreparável afetação do bom nome e reputação dos Queixosos e de terceiros;
- (iv) Recomendar a este mesmo operador televisivo o respeito escrupuloso pelos direitos fundamentais de terceiros em programas transmitidos sob a sua responsabilidade;
- (v) Recomendar igualmente a este mesmo operador televisivo a remoção, no seu sítio eletrónico, do serviço audiovisual a pedido correspondente à reportagem objeto do presente procedimento, ou, em alternativa, na página eletrónica onde se encontra disponível a dita reportagem, a inserção de um sumário de deliberação adotada no caso vertente e acompanhada de remissão expressa e direta para o «link» com o teor integral de tal deliberação, no sítio eletrónico da ERC;
- (vi) Recordando, em consonância com o que antecede, e à luz do preceituado na cláusula 18.ª, n.º 3, do Contrato de Concessão, que deve a RTP ter em devida conta o conteúdo das recomendações da ERC que lhe sejam dirigidas;
- (vii) Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso;
- (viii) Dar conhecimento da deliberação resultante deste procedimento à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os fins por esta tidos por convenientes.

Lisboa, 20 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo